



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc**

Parecer nº 58/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0030518/2022-38

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 058/2024**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Célia Regina da Costa / Fazenda Forquilha e Boa Esperança
CPF/CNPJ	752.774.336-00
Município	São Gonçalo do Abaeté/MG
Processo SLA Nº	692/2022
SUPRAM/Nº Parecer SUPRAM	SUPRAM NOROESTE DE MINAS / Parecer nº 11/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura G-02-02-1 Avicultura G-02-04-6 Suinocultura
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 692 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC. - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 22/03/2022.

Condicionante de Compensação Ambiental	11 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo SEI de compensação ambiental	2100.01.0030518/2022-38
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR (jul/22)	R\$ 484.635.500,00
Fator de Atualização TJMG - De jul/22 a ago/24	1,0708524
VR TOTAL (ago/24)	R\$ 518.973.088,30
Valor do GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ago/24)	R\$ 2.594.865,44

Breve Histórico do empreendimento

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes informações:

“O empreendimento Fazenda Forquilha e Boa Esperança, de propriedade de Célia Regina da Costa, atua no setor agrossilvipastoril, exercendo suas atividades no município de São Gonçalo do Abaeté/MG. Em 11/02/2022, foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o Processo nº 692/2022, para obtenção da Licença de Operação em Caráter Corretivo.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades requeridas são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (400 hectares); Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (3.325,52 hectares); Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento (2.000 cabeças); Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (8,397 hectares); Avicultura (50 cabeças) e Suinocultura (10 cabeças). Conforme classificação da DN nº 217/2017, o empreendimento enquadra-se na Classe 4 e possui porte Grande.”

A LOC Nº 692 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 22/03/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento. Por exemplo, *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) e *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones que ocorre ao longo do tempo.

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

O Parecer Supram Noroeste de Minas, página 20, registra que “[...] durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras [...]”.

O próprio acesso do gado as áreas de APPs e de Reserva Legal é fator que propicia a disseminação de espécies alóctones invasoras. Pensando nisso que a Supram emitiu a condicionante abaixo, porém não podemos desconsiderar que o empreendimento conviveu com este efeito facilitador.

“10 - Comprovar a realização do cercamento das Áreas de Preservação Permanente - APPs - e de Reserva Legal que margeiam as áreas de criação de gado, de modo a impedir o acesso dos mesmos nas referidas áreas.”

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

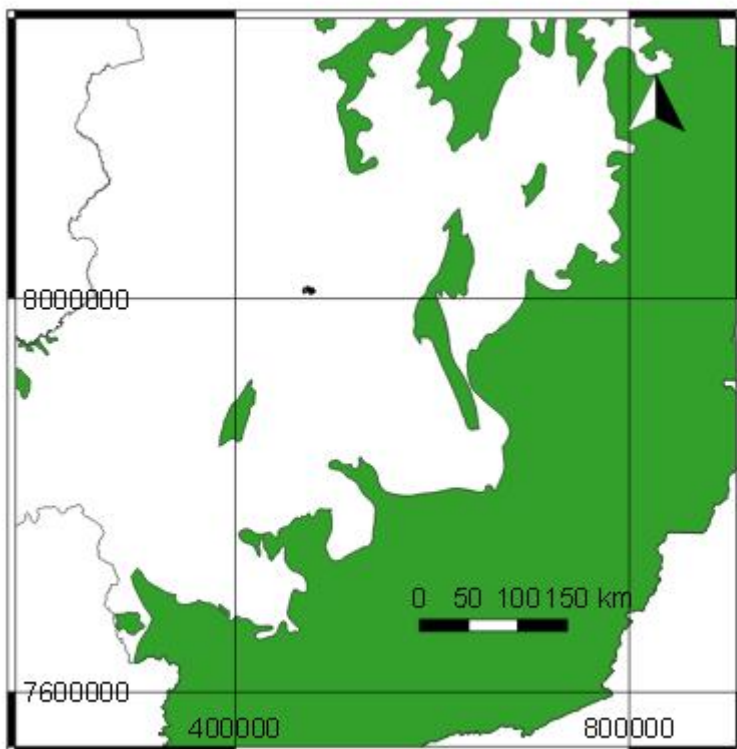
Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença. Destaca-se que o empreendedor emitiu declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19 de julho de 2000 (DOC SEI 49438209).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a AID, onde espera-se os impactos diretos e indiretos do empreendimento, sobrepõe-se a fragmentos de campo (outros biomas), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



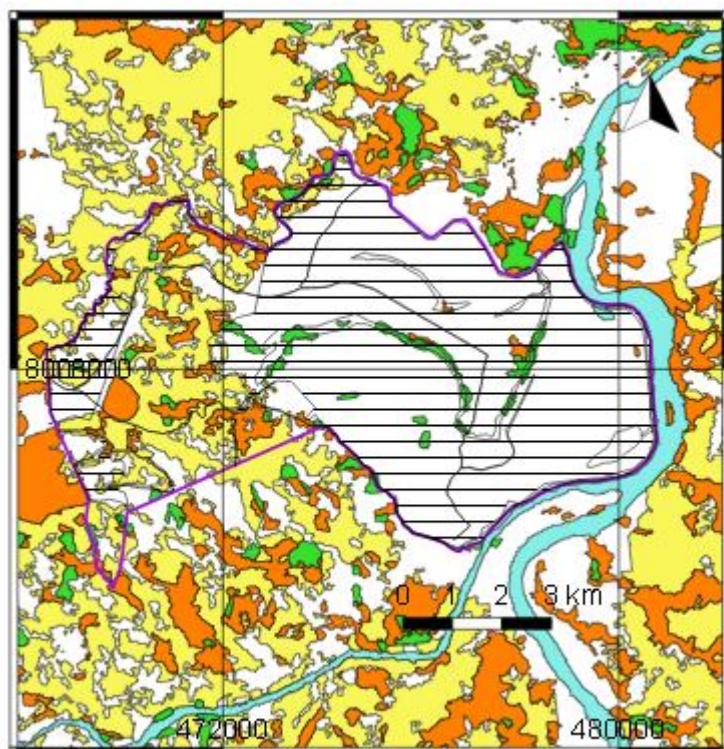
EMPREENDIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Legenda

- ADA
- Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

Fontes:

ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisema: IBGE.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 01/dez/2022



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ≡ ADA
- ≡ AID
- Cobertura florestal (2009)
- Água
- Campo
- Campo cerrado
- Cerrado
- Floresta estacional semidecidual montana

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 01/dez/2022

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e interferências geradas desde a implantação do empreendimento. Destaca-se que o empreendedor emitiu declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19 de julho de 2000 (DOC SEI 49438209).

O Parecer Supram Noroeste de Minas, página 20, registra os seguintes impactos para o empreendimento:

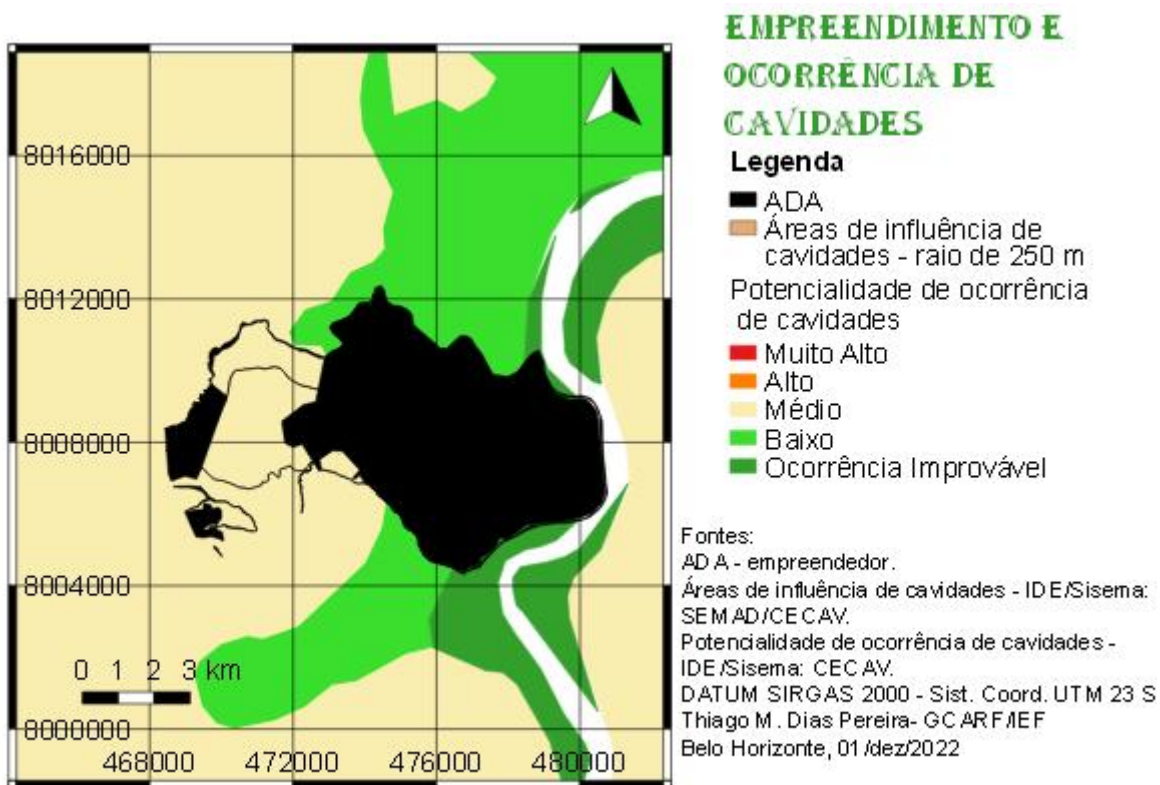
"5.7 Alteração da flora e fauna

A mudança de uso do solo para agricultura causou na época da instalação do empreendimento a perda de espécies vegetais e redução do habitat da fauna. Além disso, durante a operação do empreendimento a flora pode ser prejudicada devido à competição com espécies invasoras, incêndios florestais e contaminação com agrotóxicos. A fauna pode sofrer pressão devido à atropelamentos, fragmentação do seu habitat, caça e diminuição de alimento disponíveis."

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas cavidades nas vizinhanças do empreendimento.



Além disso, o Parecer Supram apresenta a seguinte informação:

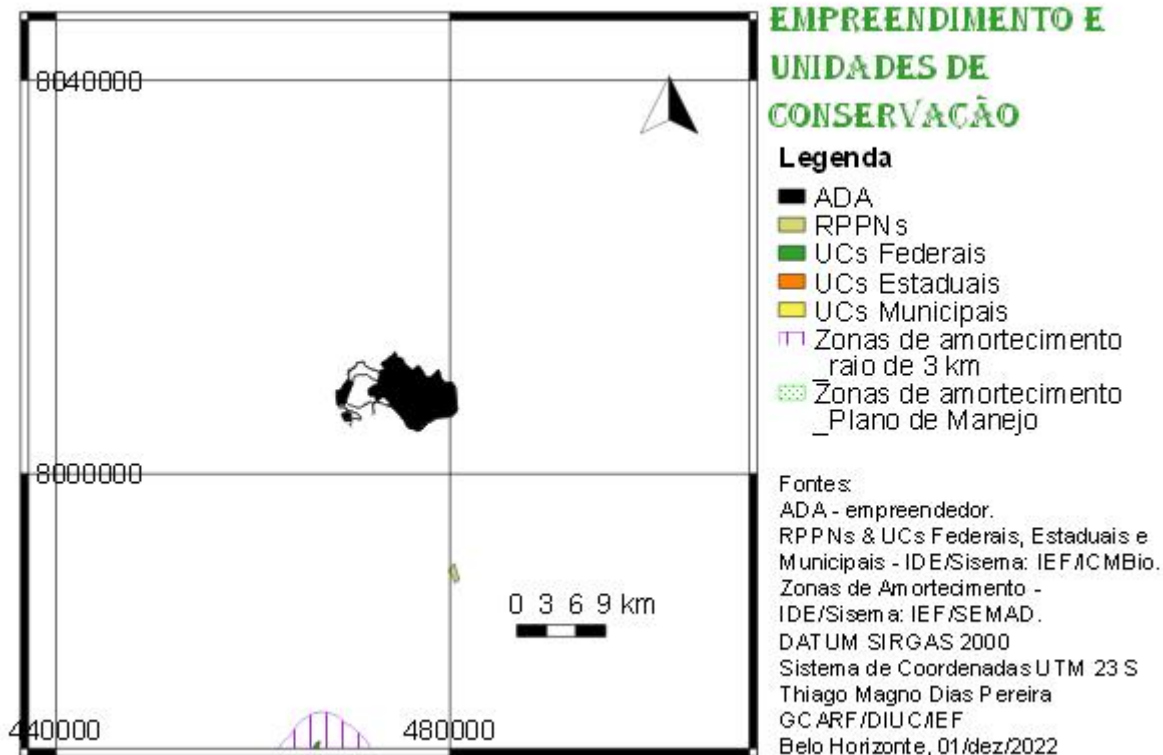
“3.5 Cavidades Naturais

A geologia da área indica que não existirem cavernas na área de influência direta, já que dos principais litotipos existentes na área (arenitos, arcóseos, siltitos, folhelhos e conglomerados), apenas os arenitos costumam apresentar esse tipo de estrutura.

Segundo a consultoria ressaltou nos estudos, não ocorrem áreas cársticas na ADA, AID ou AII do empreendimento. O levantamento de campo realizado não identificou nenhuma caverna, confirmando a expectativa inicial, em função da geologia. Dessa forma não se fez necessário o aprofundamento dos estudos de caracterização espeleológicas.”

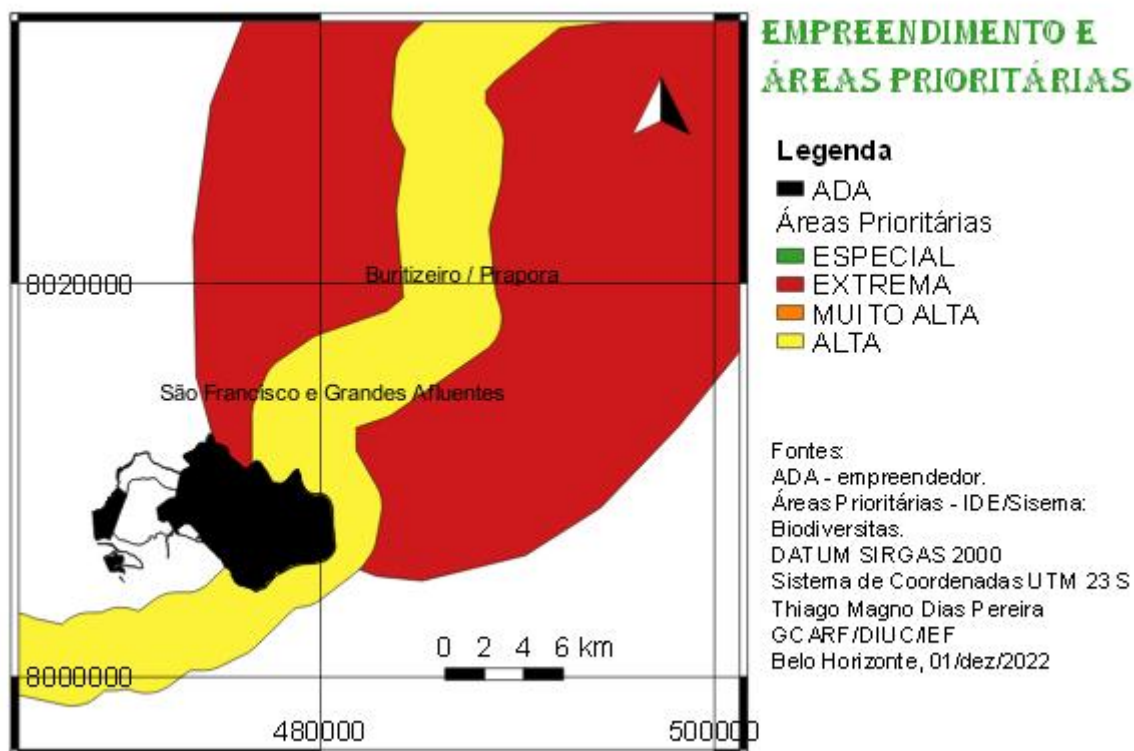
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, considerando a escala gráfica do mesmo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA enquanto parte localiza-se em área prioritária categoria ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“As principais fontes de emissão atmosférica no empreendimento são: poeira e fuligem provenientes da movimentação de veículos e máquinas e gases gerados pelos ruminantes.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA, páginas 101 e 102, registra os seguintes impactos:

“O desenvolvimento da erosão no decorrer dos anos envolve as características geológicas e geomorfológicas do local. O processo erosivo por sua vez, o qual provoca posteriormente assoreamento de corpos d’água, vão depender de fatores externos, como condições de infiltração, escoamento superficial, potencial de erosividade da chuva, declividade e cumprimento do talude ou encosta e desagregabilidade e erodibilidade do solo. Porém, as atividades da empreendedora podem contribuir nos impactos ambientais, acelerando e intensificando os mesmos.

A operação do empreendimento inerentemente implicará no pastejo do gado entre outras atividades tais como abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, construção de drenos, terraplenagem, corte em taludes que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.”

Destaca-se que os impactos de erosão e assoreamento são mencionados aqui unicamente para reforçar a questão do movimento das águas como desencadeadores destes processos.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O Parecer Supram ainda acrescenta que “a operação de atividades agrosilvipastoris implica em impactos no solo como surgimento de processos erosivos, [...] compactação, impermeabilização [...]” (p. 19).

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito (captação em curso d’água, coordenadas geográficas 18°0’8,40”S, 45°11’42,40”W no Rio São Francisco, vazão de 1.400 m³/h, regularizada pela Portaria de Outorga ANA n° 478 de 11 de maio de 2018).

Os impactos relativos a barramentos também interferem com este item da planilha GI, já que essa estrutura afeta o regime hídrico tanto à montante quanto à jusante.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lóxico em lântico

O Parecer Supram Noroeste de Minas não deixa dúvidas que dentre as atividades licenciadas está a “barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (8,397 hectares)” (p. 2).

Além dessa informação, o item 3.2 do referido Parecer (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos) ainda cita oito barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

No Parecer Supram não identificamos registros de impactos em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima citado, a Supram Noroeste registra que o empreendimento gera emissões atmosféricas da movimentação de veículos e máquinas e gases por meio dos ruminantes. Dessa forma, espera-se a geração de gases estufa (GEE's) como o gás carbônico liberado no escapamento dos veículos e o metano liberado na pecuária.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 102, é claro com relação a este impacto, vejamos:

“A operação do empreendimento inerentemente implicará no pastejo do gado entre outras atividades tais como abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, construção de drenos, terraplenagem, corte em taludes que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.”

Emissão de sons e ruídos residuais

Além de afetar a saúde humana, este tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

O Parecer Supram não deixa dúvidas da ocorrência deste impacto, vejamos:

“O tipo de atividade não gera quantidades significativas de ruídos e vibrações, uma vez que todas as atividades executadas são realizadas em grandes áreas, ou seja, com grande amplitude para dispersão do ruído, mesmo que a fonte deste ruído seja elevada. Ainda assim foram identificadas como fontes de geração de ruído as operações de máquinas, tais como tratores, caminhões e veículos, inerentes à atividade agrossilvipastoril.”

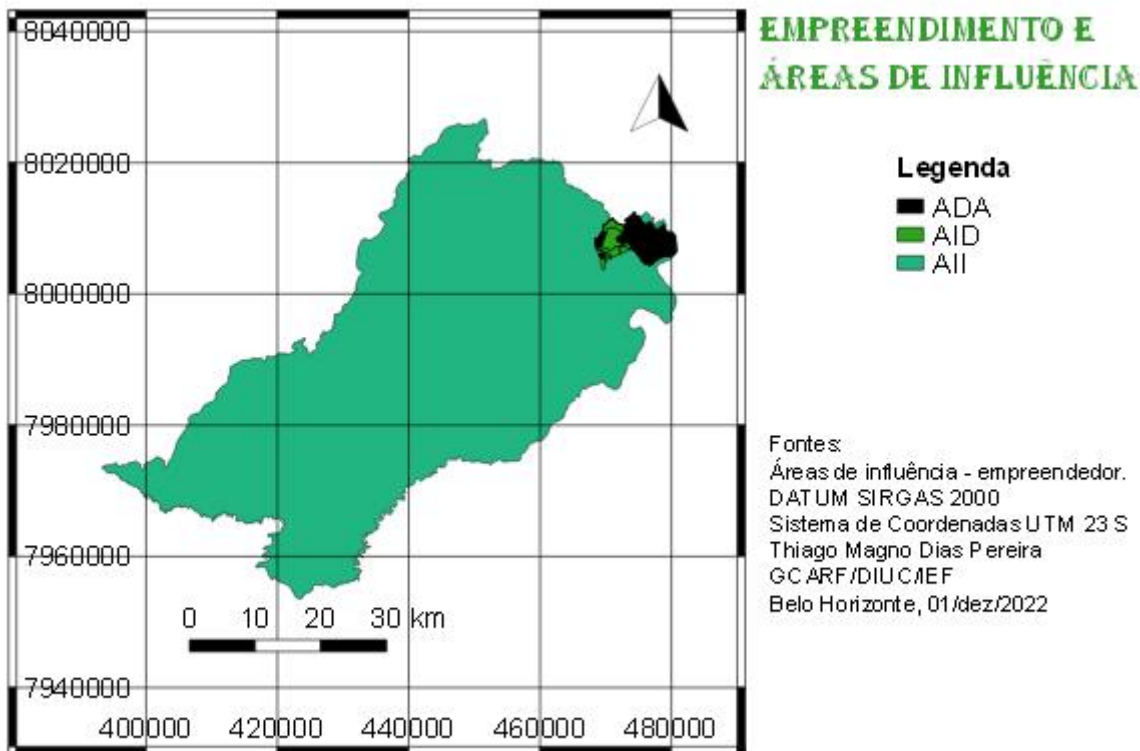
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos gerados a partir de 19 de julho de 2000.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte dos limites da AII estão a mais de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

No Parecer Supram Noroeste de Minas, é informado que a matrícula, nº 2.214 não possui nenhuma averbação de reserva legal registrada. Então, buscando a regularização, o empreendedor apresentou áreas propostas no Cadastro Ambiental Rural – CAR no montante de 1.289,07 ha. Entretanto, não localizamos informações sobre o estado de conservação das áreas de Reserva legal.

A Figura 2 do Parecer Supram Noroeste apresenta a localização das áreas de reserva legal do empreendimento conforme registradas no CAR. Ao realizar um simples exercício de cruzar essas áreas com as áreas de vegetação nativa do mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” verifica-se que existem porções sem cobertura vegetal nativa.

Outra informação que não deve ser desconsiderada está nas páginas 9 e 10 do Parecer Supram Noroeste:

“As áreas de Reserva Legal juntamente com as áreas de proteção ambiental (lagoas marginais) e as áreas de preservação permanente, deverão ter acesso restrito, cercamento e isolamento como forma de impedir a entrada de animais (gado) e promover a regeneração natural do ambiente”.

Ora, estas informações não são compatíveis com um bom estado de conservação da Reserva Legal.

Sendo assim, com base nessas informações, o empreendimento não faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA N°		
Célia Regina da Costa / Fazenda Forquilha e Boa Esperança		692/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5700
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	518.973.088,30	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	2.594.865,44	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR (jul/22)	R\$ 484.635.500,00
Fator de Atualização TJMG - De jul/22 a ago/24	1,0708524
VR TOTAL (ago/24)	R\$ 518.973.088,30
Valor do GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ago/24)	R\$ 2.594.865,44

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

É importante registrar que foram apresentadas três planilhas VR no âmbito do presente Processo de Compensação SNUC.

VR Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais (jul/22)	R\$ 484.978.359,00
VR Suinocultura e Bovinocultura (jul/22)	R\$ 484.635.500,00
VR Barragens/Reservatórios e Empreendimentos Hidrelétricos (jul/22)	R\$ 485.011.150,00

Entretanto, conta do Processo SEI um Ofício (doc. 49886660) solicitando que seja considerada apenas a planilha nº 26 (Suinocultura e Bovinocultura), a qual totaliza R\$ 484.635.500,00.

Por meio de outro Ofício, Doc SEI Nº 80335929, o empreendedor reafirmou que o valor de implantação de todas as atividades que receberam LOC Nº 692/2022 consta desta planilha VR que totaliza R\$ 484.635.500,00 (DOC 49810492).

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2024)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 1.556.919,27
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 778.459,63
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 129.743,27
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 129.743,27
Total – 100 %	R\$ 2.594.865,44

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0030518/2022-38 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 692/2022 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 11, definida no parecer único nº 11/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 (49810498), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (49438209). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a

legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 04 setembro de 2024.

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/09/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/09/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/09/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95991508** e o código CRC **9D973F8F**.